



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Vigência

Revogada pela DN COMAM nº 42/02

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 19/98

~~*O Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.253 de 04.12.85, regulamenta os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de impacto a que se refere a Lei n.º 7.277 de 17.01.97.*~~

Art. 1º— As atividades e empreendimentos de impacto a que se refere a Lei n.º 7.277 de 17 de janeiro de 1997, quando de seu licenciamento ambiental, deverão observar o disposto nesta Deliberação Normativa.

Art. 2º— O licenciamento ambiental dar-se-á mediante o competente processo administrativo destinado a avaliar as condições ambientais de atividades ou empreendimentos de impacto nas suas etapas de concepção, implantação, operação, modificação e ampliação.

§ 1º— O licenciamento ambiental deverá anteceder à instalação, à modificação, à ampliação e ao funcionamento de empreendimentos de impacto a serem implantados.

§ 2º— No caso de empreendimentos de impacto em implantação ou em funcionamento antes de 17 de janeiro de 1997, o licenciamento ambiental visará a regularização e a adequação das atividades exercidas aos padrões e normas em vigor, mediante competente processo de licenciamento corretivo.

§ 3º— Os empreendimentos, a que se refere o parágrafo anterior, serão chamados a licenciarem-se mediante convocação do Presidente do **COMAM**.

Art. 3º— O licenciamento ambiental compreende:

I— O licenciamento integral— mediante a outorga das três licenças ambientais consecutivamente, Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO);

II— O licenciamento simplificado— que prescinde da outorga da Licença Prévia e poderá prescindir da outorga da Licença de Implantação, na forma do Art. 7º da Lei n.º 7.277/97 e dos Arts. 5º e 7º desta Deliberação;

III— O licenciamento corretivo— destinado aos empreendimentos que comprovadamente se encontravam em operação anteriormente ao advento da Lei 7.277/97 e aqueles que, uma vez convocados ao licenciamento, deverão obter a Licença de Operação.

Art. 4º— A Licença Prévia (LP) será o requisito básico a ser atendido no licenciamento ambiental de atividade e empreendimentos de impacto nos seguintes casos:

I— projeto de parcelamento vinculado, sendo o instrumento de análise o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental—Eia/Rima;

II— projeto de edificação, cujo terreno não tenha sido gravado com vinculação de uso e que não tenha sido licenciado ambientalmente, sendo o instrumento de análise o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental—Eia/Rima;



**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

~~III — modificação de uso para projeto ainda não implantado, sendo o instrumento de análise o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental — Eia/Rima;~~

~~IV — atividades relacionadas no inciso V do § 1º, artigo 2º da Lei nº 7.277/97, sendo o instrumento de análise o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental — Eia/Rima;~~

~~V — projeto de modificação que reflita na alteração da classificação da atividade quanto à repercussão no ambiente urbano, conforme definido pela Lei nº 7.166/96, sendo o instrumento de análise~~



**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Eia/Rima;

VI – ampliação de empreendimento de uso não residencial ou misto, sendo o instrumento de análise o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Eia/Rima, quando a área a ser ampliada corresponder a:

- a) área edificada igual ou superior a 6.000 m²; ou
- b) área a ser ampliada igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área edificada original.

VII – ampliação de empreendimento de uso residencial, sendo o instrumento de análise o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Eia/Rima, quando:

- a) o número de unidades a ser ampliado for igual ou superior a 150 unidades; ou
- b) a área edificada for igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área líquida edificada original.

VIII – projeto de modificação de uso para empreendimento ainda não licenciado ambientalmente, sendo o instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental – RCA.

Art. 5º – A Licença de Implantação (LI) será o requisito básico a ser atendido no licenciamento ambiental dos seguintes casos:

I – projeto de edificação com requerimento protocolizado junto à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas antes da entrada em vigor da Lei nº 7.277/97, o qual, atendendo à convocação para licenciamento ambiental, será analisado a partir do Relatório de Controle Ambiental – RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA;

II – projeto de infra-estrutura e de atividade potencialmente poluidora relacionados no inciso V do § 1º, art. 2º da Lei nº 7.277/97, que vier a ser convocado extraordinariamente para licenciamento ambiental, devendo sua análise se dar a partir de Relatório de Controle Ambiental – RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA; III – empreendimento que estava em construção antes da entrada em vigor da Lei nº 7.277/97, devendo sua análise se dar a partir do Relatório de Controle Ambiental – RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA;

IV – ampliação de empreendimento quando a área líquida edificada ou o número de unidades habitacionais, objetos de ampliação, corresponderem a valores inferiores aos previstos no artigo anterior desta deliberação, devendo sua análise se dar a partir de Relatório de Controle Ambiental – RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – projeto de edificação, cujo terreno tenha sido gravado com vinculação de uso e que tenham sido protocolizados junto à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas após a entrada em vigor da Lei nº 7.277/97, devendo sua análise se dar a partir de Relatório de Controle Ambiental – RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA;

VI – empreendimentos que pretendam se implantar em locais previamente licenciados, tais como distritos industriais, etc., devendo sua análise se dar a partir do Plano de Controle Ambiental – PCA.

VII – empreendimento cujo início de construção se der após 17 de janeiro de 1997 em decorrência de licenciamento ambiental prévio, devendo sua análise se dar a partir do Plano de Controle Ambiental – PCA;

VIII – modificação de empreendimento já licenciado ambientalmente e que atenda conjuntamente às seguintes condições, tecnicamente comprovadas através de Plano de Controle Ambiental – PCA:

- a) não apresentem potencial de impacto sócio-ambiental;
- b) destinem-se especificamente à melhoria das condições sócio-ambientais;
- c) não impliquem alteração de parâmetros urbanísticos anteriormente aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6^o– O licenciamento ambiental referente à ampliação de empreendimento, que for efetuado de acordo com os critérios previstos no inciso IV do Art. 5^o desta deliberação, remeterá a análise de futuras ampliações aos critérios estabelecidos no Art. 4^o desta deliberação.



**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 7º – A Licença de Operação (LO) será o requisito básico a ser atendido no licenciamento ambiental dos seguintes casos:

I – empreendimento que já estava em funcionamento antes de 17 de janeiro de 1997, sendo o instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental – RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA.

II – empreendimento cujo início de funcionamento se der após 17 de janeiro de 1997 em decorrência de licenciamento ambiental prévio sendo o instrumento de análise as informações prestadas pelo empreendedor e as vistorias efetuadas pela SMMA.

Art. 8º – O procedimento administrativo para o licenciamento ambiental de que trata a Lei 7.277 obedecerá as etapas estabelecidas no Anexo I desta Deliberação Normativa.

Art. 9º – O Requerimento para Orientação Básica de Licenciamento Ambiental deverá ser acompanhado de formulário próprio contendo informações necessárias à caracterização do empreendimento, mapa de situação em escala mínima de 1:5.000, bem como de parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas sobre as características do empreendimento e sua conformidade à legislação urbanística.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá à análise do licenciamento ambiental somente daqueles projetos que atendam à legislação urbanística.

Art. 10 – A análise técnica dos estudos de licenciamento ambiental será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que solicitará ao empreendedor, quando for o caso, a apreciação das demais instituições públicas municipais para a análise de aspectos e temas atinentes às suas competências institucionais.

Art. 11 – O licenciamento ambiental terá como condicionante a regularização do parcelamento do solo junto à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas.

Art. 12 – Durante a implantação do empreendimento, o responsável deverá apresentar relatórios periódicos de andamento das obras, em intervalos a serem definidos em comum acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 – O prazo para outorga da LP é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de apresentação dos documentos requeridos pela SMMA através da orientação básica para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único – A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa durante a elaboração de esclarecimentos e complementações pelo empreendedor, que deverá apresentá-los dentro dos prazos determinados pela SMMA.

Art. 14 – A LI terá prazo de 30 (trinta) dias para a outorga, contados a partir da data de apresentação dos documentos referidos na orientação básica para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único – A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa durante a elaboração de esclarecimentos e complementações pelo empreendedor, que deverá apresentá-los dentro dos prazos determinados pela SMMA.

Art. 15 – A Licença de Operação deverá ser outorgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

contados a partir da data de apresentação do respectivo requerimento.

Parágrafo único – Quando se tratar de LO pleiteada através de Relatório de Controle Ambiental,



**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

o prazo previsto para sua outorga será de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de apresentação do respectivo requerimento.

Art. 16 – O empreendedor deverá protocolizar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente os esclarecimentos e complementações dentro dos prazos especificados na notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O prazo estipulado na notificação poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 – Somente com a anuência do **COMAM** e tendo em vista a complexidade do exame dos estudos e projetos apresentados, o prazo previsto nos Arts. 13, 14 e 15 poderá ser prorrogado, por igual período.

Art. 18 – O não cumprimento dos prazos estipulados nos Arts. 13 a 15 implicará a outorga da licença requerida por decurso de prazo, mas não desobriga o empreendedor do atendimento aos procedimentos exigíveis.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação de informações complementares ensejará o cancelamento do processo de licenciamento, permitindo-se, entretanto, que o empreendedor dê início a novo processo de licenciamento.

Art. 19 – A LP terá prazo de validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, desde que tecnicamente justificado e após decisão favorável do **COMAM**.

Art. 20 – Os prazos de validade das licenças de instalação e de operação serão fixados pelo **COMAM**, observando-se:

§ 1^a – O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento e, no máximo, aquele definido no Alvará de Construção.

§ 2^a – O prazo de validade da LO deverá ser de, no mínimo, quatro anos e de, no máximo, dez anos.

Art. 21 – A LI poderá ter o prazo prorrogado pelo **COMAM** desde que não ultrapasse o prazo máximo fixado no parágrafo 1^o do artigo anterior.

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazo de validade específico para a LO de empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores a quatro anos.

§ 1^a – Na renovação da LO de um empreendimento, o **COMAM** poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites do § 2^o do art. 20.

§ 2^a – A renovação da LO de um empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do **COMAM**



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

. **Art. 23** – O **COMAM** poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ambiental, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer situações tais como as listadas a seguir:



**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

I - violação ou descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a concessão da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde;

IV - a não apresentação de esclarecimentos ou informações complementares que se fizerem necessárias ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 24 – A instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos de impacto sem o devido licenciamento ambiental acarretará a imediata suspensão das atividades até que o **COMAM** delibere sobre o licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – A aplicação de quaisquer penalidades não isenta o empreendedor da obrigatoriedade de licenciamento ambiental e do atendimento às exigências do **COMAM**

Art. 25 – Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, não será requerido o licenciamento ambiental para que as intervenções necessárias sejam implantadas em tempo hábil.

Art. 26 – Casos omissos nesta deliberação, terão seu encaminhamento administrativo definido pelo Presidente *ad referendum* do **COMAM**, à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis a cada caso.

Art. 27 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Juarez Amorim

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Anexo Único à Deliberação Normativa nº 19/98

As etapas de licenciamento ambiental são as que seguem:

I - Requerimento de Orientação Básica para Licenciamento Ambiental, conforme o disposto no Art. 9º desta Deliberação Normativa, o qual deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Ambiente pelo responsável legal do empreendimento.



**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

II - Fornecimento, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, das orientações básicas para o licenciamento ambiental, definindo-se os documentos, estudos e projetos ambientais necessários.

III - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos requeridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Deliberação Normativa, quais sejam, estudos e projetos ambientais, comprovante do recolhimento dos custos por serviços não compulsórios e anotação de responsabilidade técnica junto ao Crea/MG.

IV - Publicação, pelo empreendedor, de edital em órgão da imprensa oficial e em jornal de grande circulação no município, explicitando a licença ambiental requerida, o uso pretendido, o porte e a localização do empreendimento, conforme modelo constante em deliberação normativa.

V - Análise, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados.

VI - Realização de eventuais vistorias técnicas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

VII - Solicitação eventual de esclarecimentos e complementações de documentos e projetos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em decorrência da análise técnica efetuada.

VIII - Realização de audiência pública, quando for o caso, seguindo as regulamentações específicas para o assunto.

IX - Preparação de parecer técnico a ser submetido à apreciação do COMAM

X - Deferimento ou indeferimento de pedido de licença pelo **COMAM**, dando-se a devida publicidade em conformidade com modelo constante em deliberação normativa.

XI - No caso de outorga da licença, apresentação de relatórios periódicos sobre o andamento das obras, conforme determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 19/98 ,
publicada no DOM de 24 de setembro de 1998.**

Art. 3º, inciso II:

Onde se lê:

II – o licenciamento simplificado – que prescinde da outorga da Licença Prévia e poderá prescindir da outorga da Licença de Implantação, na forma do Art. 7º da Lei nº 7.277/97 e dos Arts. 5º e 7º desta Deliberação;

Leia-se:

II – o licenciamento simplificado – que prescinde da outorga da Licença Prévia, na forma do Art. 5º desta Deliberação;

Art. 3º, inciso III:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Onde se lê:

/// – o licenciamento corretivo – destinado aos empreendimentos que comprovadamente se



**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

encontravam em operação anteriormente ao advento da Lei 7.277/97 e aqueles que, uma vez convocados ao licenciamento, deverão obter a Licença de Operação.

Leia-se:

III – o licenciamento corretivo – destinado aos empreendimentos que comprovadamente se encontravam em operação anteriormente ao advento da Lei 7.277/97 e aqueles que, uma vez convocados ao licenciamento, deverão obter a Licença de Operação, na forma do Art. 7º da Lei nº 7.277/97.

Art. 4º, inciso VII, alínea “b”:

Onde se lê:

b) a área edificada for igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área líquida edificada original.

Leia-se:

b) a área edificada for igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área edificada original.

Art. 5º. Inciso IV:

Onde se lê:

IV – ampliação de empreendimento quando a área líquida edificada ou o número de unidades habitacionais, objetos de ampliação, ...

Leia-se:

IV – ampliação de empreendimento quando a área edificada ou o número de unidades habitacionais, objetos de ampliação, ...

ANEXO ÚNICO

Onde se lê:

Deliberação Normativa n.º 20/98

Leia-se:

Deliberação Normativa n.º 19/98

PUBLICADO DOM EM 24/09/98